



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.990, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe que a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares se aplica apenas a ambientes físicos e afasta o poder geral de cautela no processo penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5529/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe que a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares se aplica apenas a ambientes físicos e afasta o poder geral de cautela no processo penal.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor que a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares se aplica apenas a ambientes físicos e afastar o poder geral de cautela no processo penal.

**Art. 2º** O art. 319 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. ....

.....  
*II - proibição de acesso ou frequência a determinados ambientes físicos quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;*  
.....

*§ 5º A decretação de medida cautelar depende de expressa previsão legal." (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 1 3 1 9 3 2 4 8 0 0 \*

O presente projeto de lei busca alterar o Código de Processo Penal para deixar claro que a medida cautelar descrita no inciso II do art. 319 do Código de Processo penal diz respeito à possibilidade de proibição de acesso ou frequência **apenas a ambientes físicos**, não se aplicando aos ambientes virtuais.

Ressalte-se que essa foi a ideia do legislador ao elaborar esse dispositivo, mas, infelizmente, tem-se abusado de sua utilização para determinar, por exemplo, o bloqueio de perfis de redes sociais.

Ocorre que essa prática, que não encontra respaldo expresso na legislação, **acaba violando direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.**

Neste espeque, a proposta legislativa, ao delimitar a aplicação da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência exclusivamente a ambientes físicos, também pode ser compreendida como uma resposta ao recente conflito envolvendo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e o empresário Elon Musk<sup>1</sup>. Esse caso ilustra os excessos cometidos na imposição de medidas cautelares, especialmente quando estas extrapolam os limites legais e ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

O episódio reforça a necessidade de critérios objetivos e rigorosos na aplicação de restrições cautelares, para evitar que o Poder Judiciário imponha limitações desproporcionais ou ilegais aos direitos fundamentais. A proposta, portanto, busca evitar abusos semelhantes, preservando as liberdades individuais e os direitos garantidos pela Constituição, ao mesmo tempo que reafirma a importância de equilíbrio justo entre a persecução penal e a proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

<sup>1</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgev1295j7o>



\* C D 2 4 1 3 1 9 3 2 4 8 0 0 \*

Com efeito, o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º da Constituição, é um pilar do Estado Democrático de Direito, sendo vedada qualquer forma de censura prévia. Ao determinar o bloqueio de contas em plataformas digitais, sem respaldo legal explícito, o Judiciário acaba impondo restrições desproporcionais, além de ferir o princípio da legalidade estrita que rege as medidas cautelares penais. Aponte-se que preservar a liberdade de expressão é essencial para garantir a convivência democrática e o pluralismo de ideias, princípios consagrados tanto em convenções internacionais quanto na própria Carta Magna.

Ademais, medidas que envolvem o bloqueio ou a suspensão de perfis em redes sociais podem afetar o direito de manifestação política e o exercício profissional, como ocorre com parlamentares ou jornalistas. A aplicação indiscriminada dessas restrições cria precedentes perigosos que limitam não apenas indivíduos específicos, mas têm o potencial de gerar efeitos inibitórios em toda a sociedade.

É necessário, por isso, assegurar que a imposição de medidas cautelares no processo penal observe rigorosamente os limites legais, protegendo as liberdades fundamentais e evitando abusos que comprometem o equilíbrio entre a persecução penal e os direitos individuais.

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Ressalte-se, por fim, que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que *"inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de*



\* C D 2 4 1 3 1 9 3 2 4 8 0 0 \*

*provimentos cautelares inominados ou atípicos" (HC 186490, Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020).*

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



\* C D 2 4 1 3 1 9 3 2 2 4 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
3.689, DE 3 DE  
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html>

**FIM DO DOCUMENTO**